

# A INVENÇÃO DA DIOCESE E A DEFINIÇÃO DA JURISDIÇÃO EPISCOPAL: O CASO DOS DÍZIMOS (SÉCULOS XII-XIII)

*THE INVENTION OF THE DIOCESE AND THE DEFINITION OF EPISCOPAL JURISDICTION: THE CASE OF TITHES (CENTURIES XII-XIII)*

**Carolina Gual da Silva<sup>1</sup>**

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

**Resumo:** Ao final do século XII, podemos observar uma maior delimitação da autoridade do bispo e um reforço de seu governo no nível da diocese através da redefinição do ofício episcopal (*officium episcopali*), sob influência do direito romano-canônico. Expresso em termos de jurisdição, o poder territorial do bispo passou a se impor com maior vigor, sendo inserido em uma hierarquia cada vez mais rigorosa que culminaria com a jurisdição suprema do papa. Esse artigo analisa como as discussões jurídicas em torno da cobrança de dízimos contribuíram para que a diocese se transformasse em um espaço de práticas administrativas, fiscais e pastorais territorializadas, tornando-se um elemento chave de uma instituição – a Igreja – que, a partir de então, se pensava de forma global como um conjunto territorial dominado pelo episcopado e pelo papado.

**Palavras-chave:** dioceses – dízimos – jurisdições.

**Abstract:** At the end of the 12<sup>th</sup> century, we can observe a greater delimitation of the bishop's authority and a reinforcement of his government at the level of the diocese through the redefinition of the episcopal office (*officium episcopali*) with strong influence of Roman and Canon Law. Expressed in terms of jurisdiction, the bishop's territorial power began to impose itself with greater vigor and was inserted into an increasingly more rigorous hierarchy that would culminate with the pope's supreme jurisdiction. This article analyzes how the juridical discussions regarding the collection of tithes contributed to transform the dioceses into spaces of administrative, fiscal, and pastoral practices that were territorialized, making them a key element of an institution – the Church – that conceived itself as a global territorial whole dominated by the episcopate and the papacy.

**Keywords:** dioceses – tithes – jurisdictions.

---

<sup>1</sup> Pós-doutoranda e pesquisadora colaboradora do Departamento de História da Unicamp. Doutora em História Cultural (Unicamp) com ênfase em História Medieval. Pesquisadora do LEME (Laboratório de Estudos Medievais)/Unicamp. Email: carolgual@gmail.com

## Introdução

O Código de Direito Canônico, promulgado pelo papa João Paulo II em 1983, define a diocese da seguinte maneira:

A diocese é a porção do povo de Deus que é confiada ao Bispo para ser apascentada com a cooperação do presbitério, de tal modo que, aderindo ao seu pastor e por este congregada no Espírito Santo, mediante o Evangelho e a Eucaristia, constitua a Igreja particular, onde verdadeiramente se encontra e atua a Igreja de Cristo, uma, santa, católica e apostólica.<sup>2</sup>

A partir dessa perspectiva, a diocese é entendida como lugar da comunhão testemunhada na ação evangelizadora ou pastoral, que se expressa na missão da Igreja enquanto comunidade de fé, do culto e da caridade. A paróquia, por sua vez, é uma parte da diocese, uma célula viva. Assim, a concepção de diocese inclui ao mesmo tempo a função episcopal, a reunião dos fiéis e uma delimitação espacial/territorial. Mas essa definição – que é também jurídica – não existiu desde o surgimento do cristianismo permanecendo imutável ao longo do tempo. Ela foi lentamente constituída, adaptada, transformada e pensada.

Este artigo insere-se em uma discussão muito presente na historiografia atual sobre as questões de espacialização e territorialização do Ocidente medieval, particularmente no que diz respeito aos chamados “espaços eclesiais”. Assim, analisaremos a construção da diocese enquanto território e enquanto jurisdição a partir das discussões propostas pelos canonistas dos séculos XII e XIII. Utilizaremos o caso específico dos dízimos para demonstrar como o discurso jurídico encontra uma materialidade que se manifesta nos processos de coleta e distribuição das riquezas e assim efetua não apenas a delimitação jurisdicional das dioceses, mas também o espaço de autoridade dos bispos. O artigo encontra-se dividido em duas partes: na primeira, apresentamos uma breve discussão sobre a formação das dioceses ao longo da Idade Média a partir de alguns cânones conciliares e textos canônicos; em um segundo momento, discutiremos o caso específico dos dízimos e seu papel na formação das dioceses e das definições dos poderes e espaços de atuação dos bispos.

---

<sup>2</sup> Cânone 369, Livro II, Parte II, Capítulo I, “Das Igrejas Particulares”, in: **Código de Direito** Canônico. Promulgado por S.S. João Paulo II. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 4ª edição revista, versão portuguesa, 1983. Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/cdc/index\\_po.htm](http://www.vatican.va/archive/cdc/index_po.htm)>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

## Dioceses e territórios

Por muito tempo a historiografia tomou a diocese como um dado certo – como uma organização territorial originária da diocese tardo-antiga que pouco havia se transformado ao longo dos séculos.<sup>3</sup> No entanto, uma transformação historiográfica de ordem conceitual tem demonstrado que a constituição da espacialidade e territorialidade (nesse caso, da Igreja, mas podendo incluir outras noções) possui uma historicidade – a noção de espaço e território não é nem neutra e nem natural. Alain Guerreau, por exemplo, demonstrou que nos séculos X-XII o espaço não era pensado e nem vivido de modo geométrico (como nós o vemos, extensão homogênea, contínua e isotrópica), mas como uma reunião descontínua e heterogênea de lugares ou de polos mais ou menos hierarquizados, mais ou menos coordenados em redes e cuja economia governava ao mesmo tempo as representações e as práticas sociais.<sup>4</sup>

Muitos outros autores, como Michel Lauwers, Élisabeth Zadora-Rio, Dominique Iogna-Prat, Florian Mazel, demonstraram como, ao longo da Idade Média, o espaço foi estruturado, sobretudo, pela concentração do sagrado em objetos e locais singulares (como os altares, as relíquias, as igrejas), até chegar ao surgimento de novos territórios sagrados de espaços monásticos (principalmente a partir do século XI) e um vasto movimento de territorialização nos séculos XII-XIII.<sup>5</sup>

A partir desses novos estudos, coloca-se em questão a associação direta entre a diocese antiga e a diocese medieval, sendo necessária uma melhor compreensão do processo de formação dessa territorialidade. Os estudos dedicados à compreensão da formação das paróquias já avançaram muito, mas ainda resta muito

<sup>3</sup> Ver, por exemplo, a discussão apresentada por MAZEL, F. Introduction. In: MAZEL, F. (dir.). **L'Espace du diocèse**. Genèse d'un territoire dans l'Occident medieval (Ve-XIIIe siècle). Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008, p. 11-21.

<sup>4</sup> Entre os vários trabalhos em que Alain Guerreau discute as noções de espaço no período medieval, destacamos: GUERREAU, A. Quelques caractères spécifiques de l'espace féodal européen. In: BULST, N.; DESCIMON, R.; GUERREAU, A. (Eds.). **L'État ou le roi**. Les fondations de la modernité monarchique en France (XIV<sup>e</sup> – XVII<sup>e</sup>). Paris, 1996, p. 85-101; GUERREAU, A. Il significato dei luoghi nell'Occidente medievale: struttura e dinamica di uno spazio nell'alto Medioevo. In: CASTELNUEVO, E.; SERGI, G. (dirs.). **Arti e storia nel Medioevo**. T. 1 (Tempi, spazi, istituzioni). Torino, 2002, p. 201-239.

<sup>5</sup> Por exemplo: ver IOGNA-PRAT, D. **La Maison Dieu: une histoire monumentale de l'Église au Moyen Âge**. Paris: Seuil, 2006; LAUWERS, M. **Naissance du cimetière: lieux sacré et terre des morts dans l'Occident medieval**. Paris: Aubier, 2005. Idem. Paroisse, paroissiens et territoire. Remarques sur *parochia* dans les textes latins du Moyen Âge. in: Iogna-Prat, D. et Zadora-Rio, E., (dir.) **Médiévales**, n° 49 (*Formation et transformations des territoires paroissiaux*), 2005, p. 11-32. MAZEL, F. **De la cité au diocèse. Eglise pouvoir et territoire dans l'occident médiéval. Ve-XIIIe siècle**, Rennes: HDR, 2009. Idem (dir.). **L'espace du diocèse: Genèse d'un territoire dans l'Occident médiéval (Ve-XIIIe siècle)**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008.

a fazer em relação às dioceses. Neste artigo, partimos principalmente dos trabalhos de Florian Mazel, que tem se dedicado enormemente ao estudo das dioceses, para esboçar uma apresentação de elementos do direito canônico medieval que podem nos ajudar a refletir sobre essa questão.<sup>6</sup>

A primeira coisa a se reter é que o termo "diocese" tem um uso bastante raro ao longo de toda a Idade Média e que, quando utilizado, muitas vezes, designava mais frequentemente uma parte apenas daquilo que nós entendemos como diocese, como um grupo de igrejas batismais reunidas por proximidade topográfica. Muitos outros termos eram utilizados, como *civitas*, *pagus*, *territorium*, *episcopatus* e principalmente *parochia*, um termo que ainda era utilizado por prelados e papas no fim do século XI e início do XII, e até mesmo por um decretista como Graciano em algumas partes do *Decretum*.<sup>7</sup> Todos esses termos são extremamente ricos, com sentidos múltiplos, em constante evolução e não fazem referência, necessariamente ou exclusivamente a uma noção de território.

A definição ou delimitação da diocese ocorria, muitas vezes, através da imposição dos limites de atuação dos bispos, mas é preciso tomar cuidado com as escolhas de tradução, como podemos ver nesse exemplo de cânones de concílios. No caso do Concílio de Tours, de 461, o cânone 9 define os limites de atuação dos bispos da seguinte forma: "*Placuit obseruari ut si quis episcopus in ius fratris sui suam conatus fuerit inserere potestatem ut aut dioceses alienas transgrediendo terminos a patribus constitutos peruadat*".<sup>8</sup>

Duas traduções foram propostas por historiadores, a primeira, de Charles Delaplace diz: "É recomendado observar que um bispo não tente fazer sua autoridade intervir no território de domínio de seu irmão, de forma a agregar igrejas paroquiais exteriores a sua diocese, uma vez que os limites [das dioceses] foram decididos pelos Pais.". A tradução de Delaplace utiliza uma noção de "território" que não aparece no texto. Mais recentemente, Michel Lauwers sugeriu a seguinte tradução: "Ficou decidido que se deve observar que nenhum bispo faça força para

---

<sup>6</sup> Além das obras já mencionadas nas notas acima, acrescentamos também o estudo mais recente, MAZEL, F. **L'Évêque et le territoire**. L'invention médiévale de l'espace (Ve – XIIIe siècle). Paris : Seuil, 2016.

<sup>7</sup> Refiro-me aqui ao *Concordia Canonum Discordantium*, compilado pelo mestre Graciano por volta do ano 1140.

<sup>8</sup> Citado em LAUWERS, M. *Territorium non facere diocesim...* Conflits, limites et représentation territoriale du diocèse (Ve – XIIIe siècle). In : MAZEL, F. (dir.). **L'espace du diocèse : Genèse d'un territoire dans l'Occident médiévale (Ve-XIIIe siècle)**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008, p. 54.

impor seu poder em detrimento do direito de seu irmão, invadindo as dioceses de outros e assim rompendo os limites estabelecidos pelos pais.”.<sup>9</sup>

E vejamos como a noção de território não está totalmente incorporada nessa carta de Gelásio I:

Ainda que esteja previsto nas regras antigas que as paróquias<sup>10</sup> concedidas a uma Igreja em virtude de antigas disposições não possam de forma alguma ser retiradas, por medo que, pelo exemplo, este mau hábito desenvolva uma confusão generalizada por todos os lados, nós ordenamos, assim, em um de nossos decretos recentemente publicados, que todos os bens que foram assim invadidos sejam restituídos. (...) Não permitimos que a organização das paróquias, se ela for atestada numa longa duração, seja modificada de qualquer maneira: nem a negligência de um bispo, nem uma ordem consecutiva a uma súplica insidiosa pode dividir a diocese uma vez que esta tenha sido constituída. Nesse quadro, os fiéis piedosos convergem desde sempre para o batismo e a confirmação. Sabemos que foi decidido há muito tempo que não é o território delimitado que faz a diocese (*Territorium etiam non facere diocesim olim noscitur ordinatum*).<sup>11</sup>

Percebemos, assim, que durante toda a Alta Idade Média, a questão principal não foi tanto a territorialização da diocese, e sim a fixação das sedes e sua ascensão enquanto polos radiantes sobre o espaço e a sociedade em seu entorno.

Assim, Florian Mazel identifica ao menos três fases na constituição dos espaços diocesanos: a primeira é marcada pela fragilidade dos centros e a fluidez dos espaços diocesanos entre o final da Antiguidade e o século X; um segundo momento seria a fase decisiva de hierarquização das sedes e de territorialização das dioceses entre os séculos X e XII; por fim, a última fase evoca as novas formas de gestão territorial da diocese nos séculos XII e XIII com ênfase na estruturação interna da diocese e no papel das estratégias de escrita.

A documentação canônica nos fornece elementos para que possamos perceber uma mudança nas definições da diocese a partir do século XII. Rufino, em

<sup>9</sup> Idem, p. 55.

<sup>10</sup> Nesse contexto, o termo *paroeciae* designava, na linguagem pontifical, “as pequenas comunidades, estabelecidas de forma mais ou menos autônomas, na periferia do domínio episcopal” (Pietri, Charles, **Roma Christiana**. Recherches sur l’Église de Rome, son organisation, sa politique, son idéologie de Miltiade à Sixte III. Roma, 1976, p. 643.

<sup>11</sup> Traduzido a partir do texto em francês proposto por Michel Lauwers em, *Territorium non facere diocesim... Conflits, limites et représentation territoriale du diocèse (Ve – XIIIe siècle)*. In : MAZEL, F. (dir.). **L’espace du diocèse : Genèse d’un territoire dans l’Occident médiévale (Ve-XIIIe siècle)**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008, p. 55-56

seu *Ad Decretum*, composto por volta de 1164, na Distinção 18, capítulo 17 propões a seguinte definição de diocese:

*Diocesis*, em grego, se diz “governo” em latim. Entende-se o governo do bispo, no modelo da família que é governada por um único dirigente, o governo da diocese é feito por um único pastor. “Diocese” compreende também o território de toda igreja batismal.<sup>12</sup>

Da mesma maneira, encontramos na *Summa* de Huguccio, do final do século XII, na Causa 13, questão 1, a seguinte precisão sobre o que seria a diocese:

“Diocese”: aqui “diocese” é empregada para designar o território de uma igreja batismal, ou a paróquia de uma capela, mas no sentido correto, falamos de diocese para designar a paróquia de uma igreja episcopal. No entanto, esses termos são frequentemente utilizados indiferentemente, um pelo outro, de forma que a paróquia ou a diocese significam o território de qualquer igreja.<sup>13</sup>

Portanto, percebemos que, ao longo do século XII, a diocese é cada vez mais associada a uma noção que é também territorial e não mais apenas de função episcopal. A pergunta que devemos fazer, então, é como se dá esse processo de territorialização? Ele ocorre em um processo de definição de jurisdições – portanto que congregam uma autoridade e um espaço – que visam garantir a autoridade e os poderes dos bispos. Para realizar essa definição, um dos elementos primordiais foi a sistematização e definição da cobrança do dízimo, uma vez que o controle sobre a cobrança e seus frutos estava nas mãos das dioceses.

### **Dízimos e jurisdição episcopal: o espaço de autoridade da diocese**

Em um processo de categorização e definição jurídica, principalmente a partir do final do século XII e início do século XIII, observamos os autores associarem mais e mais o dízimo à jurisdição episcopal. Um caso significativo é o de Henrique de Susa, também conhecido como Hostiensis que teve uma contribuição importante para o pensamento jurídico na doutrina de autoridade episcopal e de autoridade papal. Exaltando o poder do pontífice, ele também argumentava em favor do direito

<sup>12</sup> “*Diocesis – grece – latine sonat gubernatio, episcopalis scil., ad exemplum nimirum familie: que gubernatur ab uno rectore, sicut diocesis ab uno pastore. Diocesis quoque dicitur territorium cuiusque baptismalis ecclesie.*”. RUFINO, **Summa Decretorum**. Edition by Heinrich Singer, Aalen: Scientia Verl. 1963, p. 42.

<sup>13</sup> “*Diocesis interpretatur gubernatio, et hoc non secundum proprietatem verbi vel potestatem, sed secundum effectum; et est diocesis proprie baptismalis ecclesie territorium et gubernatio, et deciditur et separatur ab alia diocesi.*”. HUGUCCIO. Derivationes. In: CECCHINI, E. Florença: 2004, vol. 2, p. 335.

de bispos e cardeais em compartilhar o governo da Igreja, reduzindo a relevância do monacato e conferindo um lugar central ao papa.<sup>14</sup>

A postura de Henrique de Susa pode ser bem compreendida a partir de sua exposição na *Summa*, por exemplo, no que diz respeito à porção devida ao bispo. A *portio canonica* não podia ser negada, pois sua obrigação era atestada no *Decretum*, nas *Decretais* e na razão natural (*per iura Decretorum, Decretalium et naturalium rationum*).<sup>15</sup> Segundo Hostiensis, a *portio canonica* era a remuneração pelos trabalhos da diocese e marcava a sua superioridade sobre todas as igrejas. Ela era entendida como uma legitimação do pai espiritual que não podia, portanto, ser privado dela, pois a diocese era a paróquia do bispo. Da mesma forma, o padre, que é o pai carnal, representante do Pai espiritual, teria o direito a sua porção. Assim, todas as igrejas deveriam ser submissas à diocese, mesmo aquelas que receberam isenções (como era o caso dos Hospitalários, mas também dos Cistercienses e dos Templários) uma vez que os privilégios diziam respeito apenas às propriedades e não aos lucros originários de doações. Essas deveriam ter a parte do bispo reduzida antes de serem incorporadas às igrejas.<sup>16</sup>

A *portio canonica* entrava também em jogo para tratar da divisão do dízimo. Nesse caso, Hostiensis se baseou em autoridades como, por exemplo, em Graciano e em duas decretais de Alexandre III. Também se inspirou no costume, na ideia de que a quantidade de partes em que o dízimo era dividido poderia variar segundo o costume do lugar (*secundum consuetudinem loci*) sendo duas, três ou quatro partes. Por fim, ele evocou a racionalização da primazia da autoridade episcopal. Porém, em todas as divisões, uma parte do dízimo sempre cabia ao bispo. Não havendo direito consuetudinário que a definisse, a divisão deveria ocorrer em quatro partes.

Como deve ser dividido o dízimo? Segundo o costume do lugar, se o bispo tem metade, um terço ou um quarto, os clérigos das igrejas de serviço têm a outra parte. Se não aparece no direito consuetudinário, deve ser dividido em quatro partes: das quais, uma para o bispo, outra para os sacerdotes, a terceira para a fábrica e a quarta deve ser designada aos pobres.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> Ver, por exemplo, WATT, J. A. The use of the term 'Plenitudo Potestatis' by Hostiensis. In: KUTTNER, S.; RYAN, J. J. **Proceedings of the Second International Congress of Medieval Canon Law**. MIC, serie C, 1. Città del Vaticano, 1965, p. 161-187 e 178-187 e PENNINGTON, K. **The Prince and the Law, 1200-1600**. Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1993.

<sup>15</sup> HENRIQUE DE SUSÁ. **Summa aurea**. Veneza: 1574, Livro III, *De sepulturis*, cols. 1073.

<sup>16</sup> *Ibid.*, cols. 1073-1074.

<sup>17</sup> "*Quomodo decima dividatur. Secundum consuetudinem loci, ut episcopus habeat dimidiam, tertiam, vel quartam, clerici vero ecclesiae deservientes aliam habeant... si non apparet consuetudo, dividatur in quatuor partes: quarum*

A jurisdição episcopal também se fez valer no caso dos dízimos novais, ou seja, a taxação sobre terras que nunca haviam sido cultivadas. Na décima segunda pergunta (*duodecimo quaero*), Hostiensis garantiu que o bispo tinha o direito de gratificar quem ele quisesse ou reter para si os dízimos advindos dessas terras, desde que elas estivessem dentro dos limites da paróquia (*intra limites alicuius parochiae*) e se isso estivesse dentro dos cânones (*salua canonica*). Portanto, mesmo não usando o termo, temos uma clara definição de uma jurisdição que é ao mesmo tempo territorial – a paróquia – e de exercício de função – do bispo.<sup>18</sup>

Hostiensis não estava criando algo completamente novo ao definir o pagamento do dízimo em relação ao espaço da paróquia. A delimitação da jurisdição do pagamento havia sido colocada também pelo papa Alexandre III na decretal *Quum sint homines*, que o próprio Henrique de Susa citou ao remeter o leitor à definição de paróquia e para ligar o pagamento do dízimo a essa paróquia.<sup>19</sup> Mas a decretal de Alexandre III foi além da paróquia para incluir também a diocese.

Ao tentar resolver a questão se os homens deveriam pagar o dízimo junto à paróquia à qual estavam associados ou àquela onde se encontravam suas terras, o papa afirmou que: "(...) essa questão já foi colocada frequentemente ao longo do tempo a nossos predecessores e jamais resolvida, uns afirmando que seria necessário pagar segundo o território e outros segundo as pessoas (...)". A solução proposta pelo papa implicou na limitação do território do episcopado. Ele afirmou que era preciso considerar se as duas igrejas se encontravam em um único ou em dois bispados, pois "(...) me parece difícil que uma igreja receba dízimos de um outro bispado sob o risco de confundir injustamente os limites episcopais".<sup>20</sup>

O controle da coleta do dízimo, então, atuava de forma clara na definição da jurisdição episcopal e, por conseguinte, tinha um papel fundamental na materialização e territorialização das dioceses. Mas como podemos, então, "enxergar" essa jurisdição, ou melhor, identificar os espaços de autoridade, a partir da

---

*une episcopo, alia sacerdoti, tertia fabricae, quarta pauperibus assignetur.*" Henrique de Susa, **Summa aurea**, Livro III, col. 1092.

<sup>18</sup> Ibid., Livro III, *Duodecimo quaero*, col. 1104.

<sup>19</sup> Ibid., Livro III, *Cui danda sit personalis?*, col. 1085-86.

<sup>20</sup> "... si illae ecclesiae in uno sint vel in diversis episcopatibus constitutae; quia difficile nimis videtur, ut una ecclesia in episcopatu alterius recipiat decimas, quum ex hoc episcopatum fines confundi non immerito viderentur." **Liber Extra**. III.XXX.XVIII, a partir da tradução para o francês de ARNOUX, M., Pour une économie de la dîme ..., p. 148.

documentação jurídica? No caso do dízimo, a chave explicativa encontra-se na forma como ele foi construído, bem como no seu papel definidor de práticas e limites como, por exemplo, na distribuição de riquezas no seio da própria Igreja e na sociedade como um todo.

O primeiro exemplo dessa função do dízimo é dado pela discussão da divisão dos proventos. O princípio para a divisão do dízimo era defendido pelos canonistas a partir de Graciano, C. 12, q. 2, c. 27 (*quattuor*), no qual ele indicava a correta divisão das oblações ofertadas pelos fiéis em quatro porções: uma para o bispo, outra para os clérigos, a terceira para os pobres e a quarta para a fábrica.<sup>21</sup> Raimundo de Peñafort citou a causa do *Decretum* e também a decretal *Requisisti* do *Liber Extra* (III. XXVI. XV) na *Summa de Paenitentia*, definindo que esta deveria ser a divisão canônica, "*Divisionem canonicam habes: 12 q. 2 Quattuor; Extra de testamentis, 'Requisisti'*".<sup>22</sup> Henrique de Susa – como já indicamos – seguiu, também, a mesma divisão, adicionando apenas a possibilidade dessa divisão ser modificada pelo costume, desde que se mantivesse a parte do bispo. Uma das decretais que Hostiensis utilizou para justificar a divisão foi *Quoniam a nobis*, que recomendava ao bispo de Brescia que ele deveria reter a sua parte do dízimo antes de distribuir as demais (*tu decimas earum, tua parte retenta*).<sup>23</sup>

Em todos esses canonistas a ênfase da divisão está na porção do bispo, primeiro, pela afirmação explícita de Hostiensis sobre a necessidade de se manter a porção do bispo em todos os casos sem exceção. Além disso, podemos depreender a preeminência do bispo pela maneira como Graciano ordenou as partes e escolheu o vocabulário quando tratou do tema. O autor do *Decretum* enumerou cada parte iniciando com o bispo e, posteriormente, indicou as demais porções como *altera, tertia, quarta*.

O dízimo estava também ligado à questão da posse de bens, da imagem do bispo e de sua utilidade na sociedade, trabalhando assim para um sentido completo da autoridade episcopal no seio da diocese. A questão foi amplamente debatida no

<sup>21</sup> "(...) *conuenit fieri portiones: quarum sit una pontificus, altera clericorum, tertia pauperum, quarta fabricis applicanda*". In: GRACIANO. **Decretum**. Causa 12, questão 2, capítulo 27.

<sup>22</sup> RAIMUNDO DE PEÑAFORT, **Summa de Paenitentia**. OCHOA; DIEZ (Eds), Roma: Universia Bibliotheca Iuris, 1976, item 5, col. 415.

<sup>23</sup> RAIMUNDO DE PEÑAFORT. **Liber Extra**. Livro III, título XXX, capítulo XIII.

século XIII e pode ser vista num exemplo que sai do âmbito jurídico e entra na discussão teológica, com Tomás de Aquino (1225-1274).

Na *Summa Theologica*, Aquino tratou dos estados e formas de vida e, nas questões 179 a 189, discutiu especificamente “as características das formas de vida religiosa e considera que o bispo ocuparia o principal e mais perfeito posto dentre os cristãos”.<sup>24</sup> Nessa discussão, ele associou a posse de bens temporais ao ministério episcopal implicando que essa posse era uma condição necessária para o episcopado, pois era através dela que o bispo poderia exercer sua função de utilidade ao próximo e se colocar acima dos demais, merecendo a honra e abundância dos bens temporais.<sup>25</sup>

Tomás de Aquino seguiu afirmando que, em relação aos bens pessoais, os bispos não tinham obrigação de distribuí-los. Os bens eclesiásticos, por sua vez, “são destinados não só ao socorro dos pobres, mas também ao culto divino e a prover às necessidades dos ministros”.<sup>26</sup>

Observamos, assim, que a posse de bens materiais foi interpretada, tanto na teologia, quanto no direito, como um dos elementos visíveis da autoridade do bispo, uma vez que ela lhe conferia a dignidade da posição que ocupava, assim como tinha uma consequência material no que dizia respeito ao sustento do bispo. Tomás de Aquino ressaltou que a manutenção dos bens pelos bispos não era pecado, “(...) contanto que o fizessem com moderação, isto é, para socorrer às suas necessidades e não para enriquecê-los”.<sup>27</sup> Essa foi a mesma argumentação utilizada para justificar o direito do bispo a uma parte do dízimo, a prerrogativa da *portio canonica*.

O Quarto Concílio de Latrão (1215), sob a autoridade do papa Inocêncio III, deixou bastante clara a associação entre a necessidade material dos clérigos e bispos e o pagamento correto dos dízimos ao demonstrar preocupação com casos em que os presbíteros recebiam apenas a décima sexta parte do dízimo. O cânone 32 afirmava:

Em algumas localidades cresceu um vício que deve ser erradicado, no qual os patronos de igrejas paroquiais e algumas outras pessoas arrogam-se os proventos daquelas igrejas, deixando para os clérigos uma porção tão exígua por seus serviços que eles não conseguem

<sup>24</sup> TEIXEIRA, I. S. **Como se constrói um santo**. A canonização de Tomás de Aquino. Curitiba: Prismas, 2014, p. 183.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 184.

<sup>26</sup> TOMÁS DE AQUINO. **Summa Teológica**. GALACHE, G. C.; RODRIGUEZ, F. G. (dir.). São Paulo: Loyola, 2001-2006, II-II, Q. 185, a. 7, resp., p. 670. Apud TEIXEIRA, I. S. op. cit., p. 185.

<sup>27</sup> II-II, Q. 185, a. 7, resp. 2, *Ibid.*, p. 670.

viver adequadamente. Pois ouvimos de uma fonte, cuja autoridade é inquestionável, que em alguns locais o clero paroquial recebe para seu sustento apenas um quarto de um quarto, ou seja, a décima sexta parte dos dízimos. Ocorre que nessas regiões é raro encontrar um padre que tenha conhecimento de letras. Como a boca do boi não deve ser amordaçada quando ele debulha o trigo<sup>28</sup> e aquele que serve o altar deveria viver do altar,<sup>29</sup> instituimos que, mesmo que haja algum costume do bispo ou do patrono ou qualquer outra pessoa, que seja diferente, uma porção suficiente deverá ser designada aos presbíteros.<sup>30</sup>

Mas não era apenas o sustento e a dignidade do bispo e dos clérigos que estavam em jogo. Como Tomás de Aquino deixou claro, parte da prerrogativa do bispo estava na distribuição dessa riqueza. Era através dela que o bispo atuava diretamente na sociedade e confirmava a sua *utilitas* para além do plano espiritual.

O dízimo sempre esteve ligado a uma noção de *caritas* e de assistência. Os primeiros concílios (como Tours em 567 e Mâcon em 585) determinavam a obrigatoriedade do pagamento do dízimo. Faziam-no diante da ameaça de uma catástrofe e como garantia de sustento da população: o dízimo pago à Igreja seria armazenado e redistribuído conforme a necessidade. Uma parte dos dízimos deveria ser destinada aos pobres, já deixara claro Graciano na sua divisão canônica. Todos os canonistas estavam de acordo com essa determinação. Quem controlava o dízimo era o bispo; logo, era sua função redistribuí-lo de forma a auxiliar aqueles que necessitavam.

Assim, Raimundo de Peñafort afirmou que os dízimos deveriam ser pagos às igrejas e aos clérigos da paróquia onde se encontravam as terras, "salvo no caso dos clérigos levarem uma vida ruim e dispensarem erradamente de seus dízimos".<sup>31</sup> Henrique de Susa perguntou se era lícito que clérigos que tinham patrimônio suficiente recebessem dízimos. A questão se colocava, obviamente, pois esses clérigos não teriam necessidade de se manter através dos dízimos.

Henrique de Susa citou a passagem de Raimundo de Peñafort sobre os maus usos do dízimo por clérigos como exemplo de argumento que alguns canonistas

<sup>28</sup> Essa passagem bíblica é utilizada para se referir ao direito de quem trabalha/serve de receber seu devido pagamento. **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 2002, Dt 25,4, 1Cor 9,9, 1Tm 5,18.

<sup>29</sup> *Ibid.*, 1Cor 9, 13.

<sup>30</sup> Cânone 32, Latrão IV, TANNER, N. T. (ed). **Decrees of the Ecumenical Councils**. Nicea I to Lateran V. Washington D.C.: Sheed and Ward/Georgetown University Press, 1990, p. 249-250.

<sup>31</sup> "(...) *etiam si clericus sint malae vitae, et male dispensantes ipsas decimas.*" RAIMUNDO DE PEÑAFORT, **Summa de Paenitentia**. OCHOA, X.; DIEZ, A. (Eds), Roma: Universia Bibliotheca Iuris, 1976, item 1, col. 412.

utilizavam para justificar o não pagamento do dízimo a esses clérigos ricos. No entanto, ele refutou esse argumento, afirmando que a questão dizia respeito apenas ao uso. O dízimo era devido a e instituído por Deus, portanto nada isentava o seu pagamento. O recebimento do dízimo por parte desses bispos ricos só seria ilícito se eles não o distribuíssem aos pobres. A solução proposta por Hostiensis foi que o pagamento do dízimo deveria ser feito ao superior desses clérigos na escala hierárquica que, por sua vez, o repassaria adequadamente para a utilidade da igreja.<sup>32</sup>

A associação entre coleta do dízimo e distribuição de riqueza foi levada ao limite por Henrique de Susa quando ele elaborou a resposta para a pergunta “por que pagar o dízimo?”. Ele respondeu, em primeiro lugar, que se pagava o dízimo porque ele era retido em sinal do domínio universal do Senhor, que assim o desejou para que os clérigos recebessem pelo serviço que faziam em nome de Deus (ou como intermediários da ação divina). Nesse ponto, ele mais uma vez ligava o pagamento do dízimo ao sustento material dos clérigos. Em seguida, Hostiensis enumerou as nove ofensas que cometiam aqueles que subtraíam o dízimo de seu verdadeiro receptor:

Primeiro, prevaricação contra um legado de Deus -; (...) segundo, ofensa a quem o dízimo deveria retornar (...); terceiro, rapina (...); quarto, homicídio, pois os pobres que não receberem o dízimo podem morrer de fome (...); quinto, sacrilégio, pois é fraudar a Igreja ou furtar (...); sexto, Deus não afastará os gafanhotos nem evitará as pragas (...); sétimo, o que não é recebido por Cristo é retirado de seu fisco/tesouro (...); oitavo, incorre em infâmia (...); nono, pois ele faz parte do poder de *bannum* do papa.<sup>33</sup>

O papel do dízimo na distribuição de riqueza ficava evidente na associação ao furto, rapina, recompensa pelos serviços do clero – que era responsável pelo retorno espiritual a quem pagava o dízimo – e na dilapidação do fisco da Igreja. Ele era retoricamente enfatizado pela acusação de homicídio. Aquele que não pagava o dízimo corretamente poderia ser acusado de contribuir com a morte de pobres que dependiam da distribuição para não morrerem de fome. As referências eram bíblicas devido ao caráter divino do dízimo. Mas elas eram também um recurso retórico de força e eram facilmente reconhecíveis, não necessitando um conhecimento jurídico específico para compreensão da gravidade do delito.

<sup>32</sup> HENRIQUE DE SUSA. *Summa Aurea*, Livro III, cols. 1096-1097.

<sup>33</sup> *Ibid.* Livro III, col. 1092.

Fica claro, portanto, que o dízimo, sendo um dos principais meios de obtenção de bens, agia diretamente sobre a realidade social na sua materialidade. Ora, como já deixamos claro, a responsabilidade pela coleta e distribuição do dízimo é do bispo. Cabe a ele determinar como e de que forma distribuir os proventos decidindo, inclusive, pela retenção desses dízimos, como indica a decretal *Quoniam a nobis*.<sup>34</sup> Assim, é através do dízimo, na sua função de distribuidor de riquezas, que se encontram os espaços de autoridade, ou seja, a ação concreta dos bispos na sua espacialidade, em sua legislação e na administração dos bens eclesiásticos.

Por esse poder que lhes é garantido pela jurisdição, o bispo também se faz visível. Através do dízimo, o bispo garante a boa administração da fábrica, com a manutenção material das igrejas. Através do dízimo, o bispo se distingue dos outros clérigos em dignidade e em riqueza. Através do dízimo, o papa pode garantir ou condenar a sobrevivência de um grupo. Através do dízimo, os pobres e necessitados são atendidos. Portanto, é através do controle da distribuição da riqueza criada pelo dízimo e garantido pela jurisdição episcopal e papal que a Igreja age nos espaços, administra, legisla e, assim, cria seus espaços de autoridade, dentre eles, o espaço da diocese.

### Referências bibliográficas:

#### Documentos:

ALEXANDRE III. Epistolae. In: Migne, J.P. (ed.). **Patrologiae Cursus Completus**: series latinae, Paris: Garnier, 1890, tomo 200.

**Corpus iuris canonici** emendatum et notis illustratum. Gregorii XIII. pont. max. iussu editum. Romae: In aedibus Populi Romani, 1582. 4 volumes. Documento digital disponível em <http://digidev.library.ucla.edu/canonlaw/> - Acesso em de janeiro de 2017.

**Corpus iuris civilis**... commentariis Accursii, scholiis Contii, paratitlis Cuiacii ... novae accesserunt ad ipsum Accursium Dionysii Gothofredi, I. C. notae, ... Lugduni: Sumptibus Horatius Cardon, 1604. <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HLS.Lib:3491083>

FRIEDBERG, E. (ed.). **Die Canones-sammlungen zwischen Gratian und Bernhard von Pavia**. Graz: Akademische Druck- u. Verlagsanstalt, 1958.

FRIEDBERG, E. (Ed.). **Quinque Compilationes Antiquae**. Graz: Akademische Druck-u. Verlagsanstalt, 1956.

<sup>34</sup> "(...) tu decimas earum, tua parte retenta, eidem ecclesiae facias assignari; alioquin ipsas secundum discretionem a Deo tibi datam alii ecclesiae deputare, vel ad opus tuum poteris retinere, ita quidem, quod, si quis in his contraire praesumpserit, tu eum ecclesiastica censura usque ad dignam satisfactionem percellas." **Liber Extra**. III.XXX.XIII.

GRACIANO. **Concordia Canonum Discordantium**, ed. E. Friedberg (1959). Disp. Em [http://mdz.bib-bvb.de/digbib/gratian/text/@\\_Generic\\_BookView;cs=default;ts=default;lang=pt](http://mdz.bib-bvb.de/digbib/gratian/text/@_Generic_BookView;cs=default;ts=default;lang=pt). Acesso em jan.de 2017.

HENRIQUE DE SUSÁ. **Summa Aurea**. Veneza: 1574. Documento digital disponível em: [http://works.bepress.com/david\\_freidenreich/35/](http://works.bepress.com/david_freidenreich/35/) - Acesso em fevereiro de 2017.

RAIMUNDO DE PEÑAFORT. **Liber Extra**. Documento digital disponível em <http://www.lex.unict.it/liber/accedi.asp> - Último acesso em janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Summa de Paenitentia**. OCHOA; DIEZ (Eds), Roma: Universia Bibliotheca Iuris, 1976.

RUFINO DE BOLONHA. **Summa Decretorum**. Edition by Heinrich Singer, Aalen: Scientia Verl. 1963.

## ESTUDOS

BENSON, R. L. *Plenitudo potestatis*: evolution of a formula. In: **Studia Gratiana**. 1967, vol. 14, p. 193-217.

BOUREAU, A. Droit et théologie au XIIIe siècle. In: **Annales – Histoire, Sciences Sociales**. 1992, n. 6, p. 1113-1125.

\_\_\_\_\_. **La Loi du royaume. Les moines, le droit et la construction de la nation anglaise, (xie-xiiiè siècles)**, Paris : Les Belles Lettres, 2001.

BRASINGTON, B.C.; CUSHING, K.G. (eds). **Bishops, texts, and the use of Canon Law around 1100**: essays in honor of Martin Brett. Surrey: Ashgate, 2008.

CLARKE, P. D.; DUGGAN, A. J. (eds). **Pope Alexander III (1159-81): the art of survival**. Surrey and Burlington, 2012.

COELHO, M. F. Entre Bolonha e Portugal: a experiência política do conceito de *iurisdictio* (séculos XII e XIII). in: **Revista da Faculdade de Direito**. UFPR: Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago 2016, p. 61-93.

COSS, P.; DENNIS, C.; SILVESTRI, A.; JULIAN-JONES, M. **Episcopal power and local society in Medieval Europe, 1100-1400**. Genebra: Brépols, 2017.

COSTA, P. **Iurisdictio, semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433)**. Milano, Giuffrè, 1969.

CURZEL, E. Vescovi e diocesi in Italia prima dell secolo XII. Sedi, spazi, profili. in: DESTEFANIS, E. & GUGLIELMOTTI, P. (org), **La diocesi di Bobbio**. Formazione e sviluppi di una istituzione millenaria. Florença: Firenze University Press, 2015, p. 69-94.

DIDIER, N. Henri de Suse en Angleterre. In: LAURIA, M. (org). **Studi Vincenzo Arangio Ruiz**. Napoli, 1953, p. 333-351.

\_\_\_\_\_. Henri de Suse, évêque de Sisteron. In : **Revue Historique de Droit Français et Étranger**. 1953b, Serie 4, vol. 31 p. 244-270, 409-429.

\_\_\_\_\_. Henri de Suse, prieur d'Antibes, prévôt de Grasse (1235?-1245). in **Studia Gratiana**. 1954, vol. 2, p. 595-617.

Duggan, C. **Decretals and the creation of 'New Law' in the twelfth century.** Aldershot: Variorum, 1998.

EICHBAUER, M.H.; PENNINGTON, K. (eds.). **Law as profession and practice in medieval Europe** – essays in honor of James A. Brundage. Surrey, England: Ashgate, 2011.

ELDEVİK, J. **Episcopal Power and Ecclesiastical Reform in the German Empire.** Tithes, Lordship, and Community, 950-1150. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

FRANSEN, G. **Les Décrétales et les Collections de Décrétales.** Turnhout: Brepols, 1972.

\_\_\_\_\_. **Canones et Quaestiones. Evolution des doctrines et système du droit canonique.** Goldbach : Keip Verlag, 2002, 2 vols.

GALLAGHER, C. **Canon Law and the Christian Community.** Roma: Università Gregoriana Editrice, 1978.

GAUVARD, C. et. al. La Norme. In : SCHMITT, J-C. ; OEXLE, O. E. (dir). **Les tendances actuelles de l'histoire du Moyen Âge en France et en Allemagne** – Actes des colloques de Sèvres (1997) et Göttingen (1998). Paris: Publications de la Sorbonne, 2002, p. 461-482.

HANENBURG, J. Decretals and Decretal Collections in the second Half of the Twelfth Century. In: **Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis.** n. 34, p. 580-595, 1966.

HARTMANN, W.; PENNINGTON, K. (eds.). **The History of Medieval Canon law in the Classic Period, 1140-1234:** from Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX. Washington D.C.: Catholic University of America Press, 2008.

IOGNA-PRAT, D.; ZADORA-RIO, I. Formation et transformations des territoires paroissiaux. In: **Médiévales.** 2005, n. 49, p. 5-10.

IOGNA-PRAT, D. **Cité de Dieu, Cité des Hommes.** L'Église et l'architecture de la société. Paris : PUF, 2016.

\_\_\_\_\_. **La Maison Dieu.** Une histoire monumentale de l'Église au Moyen Âge (v. 800-v.1200). Paris : Seuil, 2006.

LAUWERS, M. **Naissance du cimetière: lieux sacré et terre des morts dans l'Occident medieval.** Paris: Aubier, 2005.

\_\_\_\_\_. Paroisse, paroissiens et territoire. Remarques sur *parochia* dans les textes latins du Moyen Âge. in : Iogna-Prat, D. et Zadora-Rio, E., (dir.) **Médiévales**, n° 49 (*Formation et transformations des territoires paroissiaux*), 2005, p. 11-32.

LAUWERS, M. (org), **La Dîme, l'Église et la Société Féodale.** Turnhout: Brépols, 2012.

LEMESLE, B. **Le Gouvernement des Évêques.** La charge pastorale au milieu du Moyen Âge. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2015.

**Lieux Sacrés et espace ecclésial (IXe-XVe siècle).** Cahiers de Fanjeaux 46. Toulouse: Privat, 2011.

MARMURSZTEIJN, E. **L'autorité des maîtres.** Scolastique, normes et société au XIIIe siècle. Paris: Les Belles Lettres, 2007.

MAZEL, F. (dir.). **L'espace du diocèse**: Genèse d'un territoire dans l'Occident médiévale (Ve-XIIIe siècle). Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008.

MAZEL, F. **L'Évêque et le territoire**. L'invention médiévale de l'espace (Ve – XIIIe siècle). Seuil : Paris, 2016.

\_\_\_\_\_. **De la cité au diocèse**. Eglise pouvoir et territoire dans l'occident médiéval. Ve-XIIIe siècle. Rennes: HDR, 2009.

\_\_\_\_\_. Diocèse et territoire: enjeux historiographiques, questions de méthode et problématique historique dans la recherche française. in: DESTEFANIS, E. & GUGLIEMOTTI, P. (org), **La diocesi di Bobbio**. Formazione e sviluppi di una istituzione millenaria. Florença: Firenze University Press, 2015, p. 47-68.

MIRAMON, C. *Spiritualia et Temporalia*: naissance d'un couple. In: **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte. Kanonistische Abteilung**. 2006b, 123, 92, p. 224-287.

PANFILI, D. Transferts d'églises, de dîmes et recomposition des seigneuries en Languedoc (vers 1050-1200). In : MAZEL, F. (org.). **La Réforme 'Gregorienne' dans le Midi, Milieu XIe-début XIIIe**. Cahiers de Fanjeaux (48). Toulouse : Privat, 2013, v. 48, p. 581-602.

PENNINGTON, K. **Pope and Bishops**: The Papal Monarchy in the Twelfth and Thirteenth Centuries. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1984.

\_\_\_\_\_. A 'Quaestio' of Henricus de Segusio and the textual tradition of his 'Summa super Decretalibus'. In: **Bulletin of Medieval Canon Law**. 1986, n. 16, p. 91-96.

\_\_\_\_\_. An earlier recension of Hostiensis's Lectura on the Decretals. In **Bulletin of Medieval Canon Law**. 1987, n. 17, p. 77-90.

SOMMERVILLE, R.; BRASINGTON, B.C. **Prefaces to Canon Law Books in Latin Christianity**. New Haven and NY: Yale University Press, 1998.

VAN DER KERCKHOVE, M. La Notion de juridiction chez les Décretistes et les premiers Décretalistes. In: **Études Franciscaines**, 1939, 49, p. 420-455.

VIADER, R. (ed.), **La Dîme dans l'Europe Médiévale et Moderne** – Actes des XXXes Journées Internationales d'Histoire de l'Abbaye de Flaran, 3 et 4 octobre 2008. Toulouse : Presse Universitaires du Mirail, 2010.

VIARD, P. **Histoire de la dîme ecclésiastique principalement en France jusqu'au Décret de Gratien**. Dijon: Imprimerie Jobard, 1909.

WATT, J. A. The use of the term 'Plenitudo Potestatis' by Hostiensis. In: KUTTNER, RYAN, J. J. **Proceedings of the Second International Congress of Medieval Canon Law**. MIC, serie C, 1. Città del Vaticano, 1965, p. 161-187 e 178-187.